

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas referente ao Termo de Compromisso nº 039/2011, de responsabilidade de ALICE JOSELINA ANDRADE LOURINHO, em face de: Ausência de cópia do projeto. Não comprovação de realização do projeto. Realização de despesa fora do prazo de validade do Termo. Notas Fiscais sem discriminação do projeto. Falta de comprovação de espetáculo/show/performance, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais:

- R\$19.538,27 (dezenove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), relativo à devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigido até o efetivo recolhimento;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009) multas:

- R\$1.000,00 (hum mil reais) - com base no Art. 282, I, "a e b", e III, "a", do Regimento Interno/TCM-Pa;

- R\$3.001,00 (três mil e um reais) - pela remessa intempestiva das contas, nos termos do Art. 284, IV, do Regimento Interno/TCM-Pa.

**ACÓRDÃO Nº 27.669, DE 17/09/2015
PROCESSO Nº 201218453-00**

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 158/2011

RESPONSÁVEL: Sérgio Raiol dos Reis

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 158/2011. Responsável: Sérgio Raiol dos Reis. Notas Fiscais sem discriminação do projeto. Realização de despesa fora do prazo de validade do Termo. Ausência de cópia do projeto. Não comprovação de realização do projeto. Devolução de recursos ao erário. Multas. Declaração de inidoneidade do patrocinado e Comunicação à Fumbel e ao Prefeito de Belém. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em: NÃO APROVAR as contas referente ao Termo de Compromisso nº 158/2011, de responsabilidade de SÉRGIO RAIOL DOS REIS, em face de: Notas Fiscais sem discriminação do projeto. Realização de despesa fora do prazo de validade do Termo. Ausência de cópia do projeto. Não comprovação de realização do projeto, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo à devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigido até o efetivo recolhimento;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009) multas:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 282, I, "a e b", e III, "a", do Regimento Interno/TCM-Pa;

- R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) - pela remessa intempestiva das contas, nos termos do Art. 284, IV, do Regimento Interno/TCM-Pa.

**ACÓRDÃO Nº 27.670, DE 17/09/2015
PROCESSO Nº 201220189-00**

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 304/2012

RESPONSÁVEL: Euraci Ribeiro Martins

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 304/2012. Responsável: Euraci Ribeiro Martins. Ausência de cópia do projeto aprovado pela Fumbel. Não comprovação de realização do projeto. Apresentação de recibo em cópia simples. Ausência de nota fiscal. Devolução de recursos ao erário. Multa. Declaração de inidoneidade do patrocinado e Comunicação à Fumbel e ao Prefeito de Belém. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Não aprovação.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas referente ao Termo de Compromisso nº 304/2012, de responsabilidade de EURACI RIBEIRO MARTINS, em face de: Ausência de cópia do projeto aprovado pela Fumbel. Não comprovação de realização do projeto. Apresentação de recibo em cópia simples. Ausência de nota fiscal, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais:

- R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), relativo as despesas contidas em recibos trazidos em cópia simples, sem nota fiscal, emitidos por PONEI - VIAGENS e TURISMO LTDA (fls. 13/16) dos autos, devidamente corrigido até o efetivo recolhimento;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009) multa: - R\$ 1.000,00 (hum mil reais) - com base no Art. 282, I, "a e b", e III, "a", do Regimento Interno/TCM-Pa;

**ACÓRDÃO Nº 27.671, DE 17/09/2015
PROCESSO Nº 201400999-00**

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 270/2012

RESPONSÁVEL: Pedro Dennys de Sousa Gonçalves

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 270/2012. Responsável: Pedro Dennys de Sousa Gonçalves. Não comprovação de realização do projeto. Apresentação de recibo com visível adulteração de data (fls. 12) dos autos. Ausência de nota fiscal. Devolução de recursos ao erário. Declaração de inidoneidade do patrocinado. Comunicação à Fumbel e ao Prefeito de Belém. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas referente ao Termo de Compromisso nº 270/2012, de responsabilidade de PEDRO DENNYS DE SOUSA GONÇALVES, em face de: Não comprovação de realização do projeto. Apresentação de recibo com visível adulteração de data, fls. 12 dos autos. Ausência de nota fiscal, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

Aos Cofres Municipais:

- R\$ 294,80 (duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), relativo ao valor captado e recebido, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento.

**ACÓRDÃO Nº 27.689, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 910012012-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Curionópolis

Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2012

Responsável: Wenderson Azevedo Chamon

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Curionópolis. Exercício de 2012. Prestação de contas de Gestão. Pela aprovação com ressalva. Aplicação de multa. Expedir o Alvará de Quitação após recolhimento da multa. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Curionópolis, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Wenderson Azevedo Chamon, que deverá recolher ao FUMREAP, multa de R\$-1.000,00 (mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais dentro do período legal.

**ACÓRDÃO Nº 27.694, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 072022005-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Anajás

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2005

Responsável: Everaldo Marques de Oliveira Júnior

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FMS de Anajás. Exercício de 2005. Prestação de contas. Plea aprovação com ressalva. Aplicação de multas. Após recolhimentos das multas expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Anajás, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Everaldo Marques de Oliveira Júnior, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as

seguintes multas:

1- R\$-2.000,00, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 284, IV, do RI deste Tribunal;

2- R\$-2.000,00, pela não apropriação correta dos encargos patronais dentro do exercício, com base no Art. 282, III, "b", do RI.

**ACÓRDÃO Nº 27.695, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 832132012-00**

Origem: FUNDEB de Tomé-Açu

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2012

Responsável: Antônio da Silva e Silva

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FUNDEB de Tomé-Açu. Exercício de 2012. Prestação de contas. Pela aprovação com ressalva. Aplicação de multa. Após recolhimento da multa, expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar com ressalva à prestação de contas do FUNDEB de Tomé-Açu, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Antônio da Silva e Silva, que deverá recolher no prazo de 30 (trinta) dias do FUMREAP, multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação correta e recolhimento das Obrigações Patronais dentro do exercício.

**ACÓRDÃO Nº 27.700, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 1154062007-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Fábio Rodrigues da Costa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Ipixuna do Pará. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 209 a 212 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Fábio Rodrigues da Costa, pelas impropriedades/irregularidades apontadas nos autos;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.701, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 1244472008-00**

Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Odete Ribeiro da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FME/FUNDEB de São Domingos do Araguaia. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 155 a 159 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de São Domingos do Araguaia, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Odete Ribeiro da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.704, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 140092007-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Secretaria Municipal de Urbanismo/Encargos Gerais do Município (SEURB)

Responsáveis: Luiz Otávio Mota Pereira (01.01 a 11.03.2007), Rosa Maria Chaves Cunha (13.03 a 02.05.2007) e Sergio de Souza Pimentel (03.05 a 31.12.2007)

Advogados/Procuradores: Luiz Guilherme Jorge de Nazareth (OAB-PA 14.444), Tiago Ferreira da Cunha (OAB-PA 15.009)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS DO GESTOR LUIZ OTÁVIO MOTA PEREIRA